

EDIÇÃO ESPECIAL

Discriminação Racial



Presidente

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

1º Vice-Presidente

Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

2º Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

3º Vice-Presidente

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

**Comissão de Gestão do Conhecimento do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGCON)****Presidente da CGCON**

Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Jacqueline Leite Vianna Campos

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Ana Paula Teixeira Delgado

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Karla Gomes Nery

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço)

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Lilian Neves Passos

Marcelle Vasconcelos Costa Machado

Revisão

Ricardo Vieira Lima

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

Projeto Gráfico**Departamento de Comunicação Interna (DECOI)****Divisão de Identidade Visual (DIVIS)**

Maria Lúcia Braga

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 207A, Centro.

CÍVEL

- EMENTA Nº 1** 5
Motorista cadastrado no aplicativo Uber. Violação ao direito de imagem de passageiro. Racismo. Responsabilidade objetiva do aplicativo. Majoração do dano moral (LEIA MAIS)
RELATORA: Desembargadora Andréa Maciel Pachá
- EMENTA Nº 2** 6
Programa “Rio ao Ar Livre”. Confeção e distribuição de formulários. Questões relativas à cor de pele. Seleção baseada em critérios discriminatórios. Impertinência (LEIA MAIS)
RELATORA: Desembargadora Renata Machado Cotta
- EMENTA Nº 3** 9
Comentário racista em rede social. Manifestação da vítima. Associação indevida de imagem. Inexistência de culpa. Exercício regular de direito (LEIA MAIS)
RELATORA: Desembargadora Maria Inês da Penha Gaspar
- EMENTA Nº 4** 10
Serviço de garçom. Erro de atendimento. Ofensa no local de trabalho. Injúria racial. Redução da indenização (LEIA MAIS)
RELATORA: Desembargadora Sirley Abreu Biondi
- EMENTA Nº 5** 11
Habilitação para adoção. Formulário de pré-cadastro. Restrição a criança de cor preta. Indeferimento da habilitação. Reforma da desaprovação (LEIA MAIS)
RELATORA: Desembargadora Marcia Ferreira Alvarenga
- EMENTA Nº 6** 12
Injúria racial. Questionamento do embasamento da sentença. Depoimentos testemunhais. Crime formal. Importância da prova oral (LEIA MAIS)
RELATOR: Desembargador João Zivaldo Maia
- EMENTA Nº 7** 14
Injúria qualificada. Palavras depreciativas referentes a elementos de cor da pele. *Animus Injuriandi* comprovado. Impossibilidade de desclassificação para injúria simples (LEIA MAIS)
RELATORA: Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes
- EMENTA Nº 8** 16
Injúria racial. Elemento subjetivo do tipo. Configuração. Autoria e materialidade comprovadas (LEIA MAIS)
RELATORA: Desembargadora Elizabete Alves de Aguiar

SUMÁRIO *(continuação)*

EMENTA Nº 9 **21**

Injúria racial. Alteração legislativa. Modalidade do crime de racismo. Imprescritibilidade **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira

EMENTA Nº 10 **22**

Ameaça e injúria racial. Pretensão defensiva pela absolvição. Arguição de insuficiência do conjunto probatório. Manutenção da condenação **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Luiz Noronha Dantas

CRIMINAL

EMENTA Nº 11 **24**

Agressão verbal por ex-namorado. Injúria racial na forma da Lei Maria da Penha. Instrução criminal inconsistente. Fragilidade probatória. Absolvição **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador José Muiños Piñheiro Filho

EMENTA Nº 12 **26**

Relação conflituosa. Contexto de discussão. Não exclusão do dolo. Intensão de ofender em razão da cor. Configuração de Injúria racial **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Fernando Antonio de Almeida

EMENTA Nº 13 **28**

Injúria racial. Pleito de absolvição. Fragilidade probatória. Segurança do depoimento testemunhal. Materialidade e autoria comprovadas **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador José Acir Lessa Giordani

EMENTA Nº 14 **29**

Afirmação da qualidade de racista. Não enquadramento na Lei nº 7.716/1989. Atipicidade da conduta. Exigência de dolo específico. Absolvição **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Luiz Zveiter

EMENTA Nº 15 **31**

Injúria racial. Ofensas proferidas durante discussão. Desnecessidade de ânimo calmo e refletido. Suficiência da ofensa à dignidade da vítima. Configuração do delito **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Luiz Marcio Victor Alves Pereira

Ementa nº 1

APELAÇÃO Nº [0178960-38.2021.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Andréa Maciel Pachá

RELATORA

Motorista cadastrado no aplicativo Uber. Violação ao direito de imagem de passageiro.

Racismo. Responsabilidade objetiva do aplicativo. Majoração do dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. UBER. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. RACISMO PERCEBIDO PELOS AUTORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Apelação de ambas as partes. Legitimidade passiva da Uber. Relação de consumo entre passageiros e plataforma. Cadeia de Consumo. Responsabilidade objetiva do aplicativo. Precedentes. Violação ao direito de imagem e vida privada dos passageiros. Motorista que fez transmissão “ao vivo” da viagem dos autores na rede social Facebook, sem autorização. Motivação racista de difícil ou quase impossível comprovação, mas perceptível diante das regras comuns de experiência. Violação ao art. 5º, X, da CFRB. Configuração de danos morais. *Quantum* majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Termo *a quo* dos juros de mora é a data da citação. Responsabilidade contratual. Honorários advocatícios que devem ser fixados com base no valor da condenação. Entendimento do STJ. Inaplicabilidade do art. 86, parágrafo único, em favor da parte ré. Sentença que se reforma parcialmente para fixar os honorários em razão do valor da condenação e majorar os danos morais. PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 2

APELAÇÃO Nº [0249830-50.2017.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Renata Machado Cotta

RELATORA

Programa “Rio ao Ar Livre”. Confeção e distribuição de formulários. Questões relativas à cor de pele. Seleção baseada em critérios discriminatórios. Impertinência.

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE ILEGALIDADE. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FORMULÁRIOS PARA CANDIDATOS À PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE ATIVIDADES FÍSICAS PARA A POPULAÇÃO, DENOMINADO “RIO AO AR LIVRE”, O QUAL CONTINHA QUESTÕES DE CUNHO ÍNTIMO/PESSOAL, RELATIVAS À CRENÇA RELIGIOSA E À COR DE PELE DO CIDADÃO. IMPERTINÊNCIA DOS QUESTIONAMENTOS, FACE AO OBJETO DO PROGRAMA. NÍTIDO INTUITO DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS, COM BASE EM CRITÉRIOS DISCRIMINATÓRIOS. ATO QUE ATENTA CONTRA A LIBERDADE DE CRENDO E RELIGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER EXCLUÍDOS DA CONDENAÇÃO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA (ART. 5º, LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REFORMA DO *DECISUM*. Cinge-se a controvérsia sobre o ato administrativo de confecção e distribuição de formulários para os integrantes do programa “Rio ao Ar Livre” que conteriam perguntas discriminatórias, de cunho racial e religioso, ostentando preconceito e violando a intimidade e a vida privada do cidadão. *In casu*, o autor popular se insurge contra o ato administrativo em que foi determinada a realização de um questionário aos pretendentes participantes do programa “Rio ao Ar Livre”, do governo municipal, porquanto este se constituiria em um verdadeiro censo religioso, além de conter perguntas pessoais, de cunho racial, que não mantêm qualquer pertinência com a execução do programa em si. Preliminares. No que concerne à alegada perda do objeto por superveniente ausência de interesse de agir, tal como bem consignado na decisão saneadora, os pedidos formulados na demanda não se limitam à declaração de nulidade do ato, nem à suspensão da distribuição dos questionados formulários, havendo, também, o requerimento de ressarcimento do erário, em vista da sua concreta confecção e distribuição. Outrossim, não há que se cogitar da ilegitimidade passiva do Sr. M. B. C., mormente em consideração à

teoria da asserção, já que, inobstante ser de conhecimento geral a fé por ele professada, a exordial apresenta uma plausível linha intelectual, na qual a pessoa do então prefeito municipal, Bispo da Igreja Universal do Reino de Deus, estaria promovendo um censo religioso, que teria como intuito último a seleção de candidatos ao programa que assinalassem seguir essa mesma religião. Não por outra razão, infundada a alegação de ausência de danos ao erário, a implicar no descabimento da ação popular manejada, já que a mobilização de todo aparato municipal empregado na confecção e distribuição dos aludidos formulários, notadamente, gerou indevidos custos ao erário municipal, os quais, necessariamente, devem ser ressarcidos. Mérito. O programa “Rio ao Ar Livre”, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro (SMASDH), que anteriormente recebia a denominação de “Academia Carioca”, tem por objetivo fomentar a prática de atividades físicas por uma parcela da população em Unidades Básicas de Saúde do Município. Para que os cidadãos pudessem participar das atividades oferecidas, passou a ser necessário o preenchimento de um formulário, no qual, sem qualquer pertinência com o objeto do programa, havia perguntas como: “Você tem religião? Qual?” e sobre a cor da pele do candidato. Não é preciso muito esforço para se concluir pela impertinência de tais questionamentos para seleção de candidatos à participação no programa gratuito, oferecido pelo município, já que, em consideração ao estado laico em que vivemos, questões como raça e credo não podem ser consideradas como fator para a escolha entre um ou outro cidadão para a atividade, se com ela não mantém qualquer relação. E, sob esse prisma, certo é que se torna despicienda a prova concreta de violação de direitos da personalidade dos cidadãos individualmente considerados, pois flagrante a tentativa de seleção discriminatória de candidatos a beneficiarem-se do referido programa. Vale destacar, no ponto, que o Termo de Colaboração nº 145/2017 foi firmado com prazo certo de validade nele estabelecido, o que pode propiciar a recorrência do ato, circunstância que exige do Poder Judiciário firme resposta, a qual satisfaça ao pretendido nesta demanda, a fim de entregar à população um resultado eficaz contra o ato ilegal praticado. Ademais, em que pese afirme que o formulário em questão seria mera réplica de outro produzido na gestão anterior, nenhuma prova fez o 2º réu nesse sentido, perecendo suas alegações no plano da abstração. Para mais além, nenhuma prova produziram, nem alegações teceram os réus, no sentido de justificar a pertinência das perguntas aqui questionadas, para a seleção de pessoas ao projeto de prática de atividades físicas. De outro giro, com razão os apelantes quando pretendem a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora. Isso porque deve ser rememorada a existência de um microssistema de tutela coletiva, de forma que a mesma sistemática aplicada à ação civil pública deve ser aqui adotada, ou seja, independente de quem venha a ser o legitimado ativo, será descabida a condenação do réu ao pagamento de

honorários de sucumbência, por aplicação do princípio da simetria, já que o autor, salvo comprovada má-fé, é isento do pagamento da referida verba (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal). Rejeitadas as preliminares. Provimento parcial dos recursos.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 3

APELAÇÃO Nº [0033494-76.2018.8.19.0014](#)

DESEMBARGADORA Maria Inês da Penha Gaspar

RELATORA

Comentário racista em rede social. Manifestação da vítima. Associação indevida de imagem. Inexistência de culpa. Exercício regular de direito.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Versa a hipótese ação indenizatória, em que pretende a autora a condenação da demandada ao pagamento de indenização, a título de danos extrapatrimoniais, por ter tido sua imagem indevidamente associada a comentários de cunho racista em rede social. A impugnação à gratuidade de Justiça concedida à autora, formulada em sede de contrarrazões, merece ser rechaçada, eis que não logrou a ré comprovar que a demandante teria condições de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, sem o prejuízo do próprio sustento. Trata-se de típico caso de responsabilidade civil subjetiva, a qual se encontra disciplinada pelos artigos 186 e 927 do Código Civil, e tem, como pressupostos indispensáveis à sua caracterização, a comprovação de conduta culposa, de evento danoso, bem como de nexos de causalidade entre ambos. A intenção da ré, ao que tudo indica, teria sido a de expressar sua indignação com o ocorrido, já que fora alvo de grave ofensa e de discriminação racial, não se vislumbrando, na espécie, qualquer intuito da demandada de manchar a honra ou a imagem da autora, até porque não teria como saber que as fotos da mesma estariam indevidamente atreladas a um falso perfil da rede social. Com efeito, em se tratando de responsabilidade subjetiva, faz-se indispensável à sua caracterização a existência de conduta culposa, por parte do agente supostamente causador do dano, hipótese esta que não se coaduna com a dos presentes autos, eis que a ré, ao noticiar o ataque racista que teria sofrido, agiu no regular exercício de direito constitucionalmente protegido, qual seja, o da liberdade de expressão. Improcedência do pedido. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 4

APELAÇÃO Nº [0320273-84.2021.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Sirley Abreu Biondi

RELATORA

Serviço de garçõnete. Erro de atendimento. Ofensa no local de trabalho. Injúria racial. Redução da indenização.

Ação de conhecimento. Pedido de indenização por danos morais. Autora que é garçõnete de um bar. Ré cliente do bar. Alegação de que a autora sofreu xingamentos e ofensas, após a troca de contas de duas mesas. Sentença de procedência. Inconformismo da ré, pugnando pela redução da indenização. Comprovação do dano moral sofrido pela autora. Conduta reprovável, por parte da ré, que agiu aos gritos, proferindo ofensas no local de trabalho da autora, e foi presa em flagrante por injúria racial. Verba indenizatória arbitrada que deve ser reduzida, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 5

APELAÇÃO Nº [0014737-05.2020.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Marcia Ferreira Alvarenga

RELATORA

Habilitação para adoção. Formulário de pré-cadastro. Restrição a criança de cor preta. Indeferimento da habilitação. Reforma da desaprovação.

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. No caso dos autos, a Apelante, solteira, com 37 anos de idade, embora possa ter filhos biológicos, expressou seu desejo de adotar uma criança, mas restou frustrada, ao ser desaprovada, porque, ao preencher o formulário de pré-cadastro, apontou que aceitava adotar crianças ou adolescentes de qualquer raça, etnia branca, pardo, amarela, indígena, inclusive irmãos, e com deficiência física/mental, restringiu somente criança de cor preta, bem como portadora de doença detectada/infectocontagiosa. No entanto, o estudo social não aprovou a sua habilitação, “devido ao preconceito racial de sua família”, tendo o magistrado homologado o laudo pericial, indeferindo seu pleito. Por outro lado, nada obstante o estudo psicossocial ter opinado contra a habilitação, entendendo deva prevalecer a conclusão do parecer confeccionado por profissional da área de psicologia, constante no indexador 29 dos autos. A mera habilitação não enseja, necessariamente, a concretização da adoção, sendo indispensável o devido processo, com acompanhamento e avaliações pertinentes e necessárias. A motivação da pretendente à adoção restou cristalina, possuindo a mesma as condições objetivas, favoráveis para o exercício da maternidade, tendo, inclusive, atuado, durante 5 anos, em abrigo de menores, como voluntária, o que já demonstra, por si só, sua aptidão para ser habilitada a adotar. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO POR MAIORIA.

Inteiro teor em segredo de Justiça

Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº [0128763-79.2021.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR João Ziraldo Maia

RELATOR

Injúria racial. Questionamento do embasamento da sentença. Depoimentos testemunhais. Crime formal. Importância da prova oral.

APELAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. 1. Denúncia que imputa aos réus C. J. M. e C. O. M. a conduta, praticada na data de 04/02/2021, no interior do restaurante Gula Gula, localizado no Shopping Rio Design, Barra da Tijuca, consistente em, em comunhão de ações e desígnios, injuriarem D. E. A. de O., utilizando-se de elementos referentes a cor ao chamá-la de “neguinha”, quando inconformados com a conta das despesas realizadas no restaurante, na ocasião em que o primeiro réu confraternizava com a ré e demais pessoas seu aniversário. 2. Sentença que condena os réus pela prática do crime tipificado no artigo 140, § 3º, do CP, fixando em desfavor de cada qual a pena de 01 (um) ano de reclusão, que resta substituída por uma pena restritiva de direitos, a saber, prestação de serviços públicos a ser estipulada pelo Juízo da Execução, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em valor unitário arbitrado em 05 (cinco) salários-mínimos, para o primeiro réu; e 02 (dois) salários-mínimos para a segunda ré; à época do fato, atualizado monetariamente. Impôs-se o regime aberto. 3. Recurso exclusivamente defensivo que persegue a absolvição dos réus, ao questionar o embasamento da sentença em depoimentos da vítima e de seus colegas de trabalho, bem como por questionar a ocorrência do fato em momento de balbúrdia. 4. Crime formal, de forma livre, cuja prova oral ganha importante relevo, quando a conduta injuriosa é praticada verbalmente. 5. Dinâmica apresentada em Juízo que aponta que os réus estavam inconformados quanto ao pagamento de parte da conta que incluía consumo de terceira pessoa, cuja prova revelou ter realizado consumo quando sentado à mesa do réu, gerando, à luz da boa-fé e confiança, legítima expectativa dos funcionários do estabelecimento, de que o réu, que pessoalmente estivera presente à mesa até o final, quando solicitado o encerramento de conta única, fosse efetuar o pagamento. 6. Entreveros iniciados pelo inconformismo dos réus que ganharam progressão em contenda, até que a ré C. teria proferido as palavras: “Sai! Eu já falei pra você sair, seu troço ruim, sai, sua neguinha, da minha mesa!”, vindo acompanhada do réu C., que disse: “Sai! Sai! A minha filha tá mandando você sair, sua neguinha!”. 7. Condutas cuja ocorrência fora confirmada pelos funcio-

nários do estabelecimento onde ocorridos os fatos, que não sofrem impedimento de deporem, nos termos da lei processual penal adjetiva vigente. 8. Testemunhas arroladas que confirmam que a ofendida se voltou para os réus indagando: “O quê?”, solicitando que repetissem os impropérios preconceituosos. 9. Tutela da honra subjetiva que se manifesta, à medida que as ofensas foram diretamente praticadas contra a ofendida, em seu ambiente de trabalho, sem que a mesma desse causa à alentada balbúrdia que partira do inconformismo dos réus em pagar a conta de uma pessoa que se sentou à sua mesa, e que por eles não fora advertida, oportunamente, de que deveria arcar com suas respectivas despesas. 10. Sentença condenatória que deve ser mantida. 11. Proteção à dignidade da pessoa humana. Isonomia que traça filtragem à norma penal a tornar injustificável a injúria preconceituosa, uma vez presente e comprovado o dolo dos réus em ofender a garçonete, dirigindo-lhe palavras desairosas, em conceituação negativa de sua condição pessoal, com alusão a elementos de cor e raça. 12. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 7

APELAÇÃO Nº [0010125-48.2021.8.19.0014](#)

DESEMBARGADORA Denise Vaccari Machado Paes

RELATORA

Injúria qualificada. Palavras depreciativas referentes a elementos de cor da pele. *Animus Injuriandi* comprovado. Impossibilidade de desclassificação para injúria simples.

APELAÇÃO. ARTIGO 140, § 3º, POR DUAS VEZES, N/F DO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETO CONDENATÓRIO. ESCORREITO. PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADA PELA TESTEMUNHAL. DELITO DE INJÚRIA QUALIFICADA. *ANIMUS INJURIANDI*. COMPROVADO. REFERÊNCIA A ELEMENTOS DE COR DA PELE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE INJÚRIA SIMPLES. PROCESSO DOSIMÉTRICO. IRRETOCÁVEL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO I, *IN FINE*, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO FORMAL HOMOGÊNEO. UMA ÚNICA AÇÃO. DOIS CRIMES IDÊNTICOS. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DECRETO CONDENATÓRIO. INJÚRIA RACIAL – o *animus injuriandi* restou, indubitavelmente, comprovado, uma vez que a ré, com a clara intenção de ofender a honra subjetiva das vítimas, utilizou-se de palavras depreciativas referindo-se a elementos de cor da pele – “burras, analfabetas, incompetentes, que não sabiam ler, que não resolveram o problema e só estavam fazendo aquilo porque eram pretas” –, afastando-se, assim, o pleito de absolvição, por fragilidade probatória, e o de desclassificação para o tipo penal de injúria simples (artigo 140, *caput*, Código Penal). RESPOSTA PENAL – A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, e CORRETOS: (1) a pena-base no mínimo legal; (2) a não aplicação da atenuante prevista no artigo 65, I, parte final, em obediência à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça; (3) o reconhecimento do concurso formal próprio homogêneo, já que M. I. ofendeu a honra subjetiva de duas pessoas, através de uma única

conduta; (4) o regime inicial aberto (artigos 33 e 59 do Código Penal), e (5) a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos. RECURSO DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0007587-59.2021.8.19.0058](#)

DESEMBARGADORA Elizabete Alves de Aguiar

RELATORA

Injúria racial. Elemento subjetivo do tipo. Configuração. Autoria e materialidade comprovadas.

APELAÇÃO. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA PELA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS QUANTO À COR DA PELE DA PESSOA OFENDIDA (INJÚRIA RACIAL). RECURSO DEFENSIVO POR MEIO DO QUAL SE ARGUI QUESTÃO PRELIMINAR: 1) DE NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, CONSISTENTE NO INDEFERIMENTO, NÃO MOTIVADO, DE PERGUNTAS FORMULADAS À VÍTIMA. NO MÉRITO, PUGNA: 2) A ABSOLVIÇÃO DO RÉU APELANTE, ADUZINDO PRECARIEDADE DO ACERVO PROBATÓRIO, NOTADAMENTE QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL IMPUTADO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER: 3) A REDUÇÃO DO VALOR DA PENA DE MULTA AO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO LEGALMENTE. RECURSO CONHECIDO, COM REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA, E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso de apelação, interposto pelo réu, S. L. B., representado por advogada constituída, contra a sentença de fls. 248/251, prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Saquarema, a qual julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o nomeado réu pela prática do crime previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, aplicando-lhe as penas de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/2 (meio) salário-mínimo, fixado o regime prisional aberto e substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), condenando-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais, na forma do art. 804 do Código Penal. *Ab initio*, destaca-se e rejeita-se a questão preliminar de nulidade arguida pela defesa técnica do réu apelante. Como é sabido, de acordo com os princípios do livre convencimento motivado e da livre apreciação da prova, compete ao magistrado, que preside a Audiência de Instrução e Julgamento, indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, a teor do disposto nos arts. 212, 400, § 1º, e 411, § 2º, todos do C.P.P., devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada

pela parte que a requereu. A propósito, o jurista GUILHERME DE SOUZA NUCCI esclarece que: “(...) não há que se deferir a realização de qualquer espécie de prova considerada irrelevante (desnecessária para a apuração da verdade relacionada à imputação), impertinente (desviada do foco principal da causa, embora possa ser importante para outros fins) ou protelatória (repetida ou já demonstrada por outras provas anteriormente produzidas)”. (In: *Código de Processo Penal comentado*. 21ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2022, pág. 895). Doutrina e jurisprudência pátrias são assentes, no sentido de que o deferimento de provas constitui ato subordinado à discricionariedade regrada do magistrado, a quem cabe sopesar, no caso concreto, a verdadeira necessidade da medida para a formação da sua convicção, sendo certo que, na hipótese vertente, não há que se cogitar da alegada nulidade processual decorrente do indeferimento de perguntas da defesa técnica ao ofendido (atinentes à existência de uma ação judicial envolvendo a vítima e o acusado, relativos a uma disputa de posse de determinados imóveis), uma vez que, de fato, tal questionamento não guarda qualquer relação direta com o fato criminoso apurado na presente ação penal, tendo o magistrado primevo apresentado fundamentação idônea para justificar tal negativa, salientando, expressamente, que “eventual desavença anterior entre as partes, mesmo que verdadeira, não autoriza que o réu, colocando-se em uma inexistente posição de superioridade racial, ofenda a dignidade de quem quer que seja, em razão de raça, cor, etnia. Por este motivo, que pela sua obviedade sequer exigiria esclarecimentos outros, as perguntas foram indeferidas. E indeferir perguntas inadequadas, cujo propósito único foi não só o de perturbar o regular andamento da audiência, mas de provocar todas as testemunhas/informantes de boa-fé, que compareceram ao ato para colaborar com o Poder Judiciário, é um dever inafastável do magistrado, que possui a responsabilidade de presidir e conduzir a audiência”, argumentos com os quais se converge. Portanto, não configura a negativa de formulação de pergunta inadequada, no caso concreto, mácula capaz de tornar nula a condenação, máxime à míngua de demonstração de eventual prejuízo para o acusado, o qual foi condenado com base em elementos de prova devidamente produzidos no crivo do contraditório judicial, assegurada a ampla defesa, sendo certo que a condenação, por si só, não pode ser considerada prejuízo, pois caberia à defesa técnica demonstrar que, acaso houvesse sido deferida a formulação de tal questionamento, qual seria a repercussão positiva para a defesa do acusado, o que não ocorreu. Nesse diapasão, não se pode olvidar, ainda, que o Direito Processual Penal pátrio tem como pedra basilar o dogma *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade a ser proclamada sem a clara demonstração do efetivo prejuízo resultante, o que, *in casu*, inoocorreu, considerando-se que a defesa do réu nomeado não logrou apontar, em suas razões de apelação, qualquer lesão jurídica eventualmente sofrida pelo recorrente, decursiva da suposta desconformidade legal sustentada. Inteligência do artigo 563 da Lei

Processual Penal. Logo, em não se verificando vulneração alguma às garantias do contraditório e da ampla defesa, rechaça-se a prévia suscitada pela defesa técnica do réu apelante. Passa-se ao exame do mérito recursal. No caso dos autos, os argumentos defensivos, aduzindo escassez de provas, não encontram eco no lauto cabedal de provas carreado aos autos, apresentando-se as declarações do ofendido seguramente corroboradas pela testemunha presencial, U., e coerentes à dinâmica narrada na exordial acusatória, sendo certo que a tese defensiva, apresentada pelo acusado, ora recorrente, em sede policial, e ratificada em Juízo, no sentido de que foi o apelante que chamou um dos moradores de “irmão” e o mesmo respondeu: “meu irmão é o c..., eu sou negro!”, resultou isolada no mosaico probatório, não encontrando amparo em mínimo elemento de prova produzido ao longo de toda a persecução criminal, cabendo destacar, neste ponto, que nem mesmo as testemunhas/informantes, arroladas pela defesa técnica, confirmaram tal alegação. Saliente-se, por oportuno, que o interesse do ofendido, salvo firme prova em contrário, não foi outro senão o de apontar o verdadeiro autor da ação delitosa da qual foi vítima, não havendo motivos para acusar terceiro inocente ou deixar de expor a verdade, cabendo salientar, oportunamente, que não se mostra razoável deduzir que, em razão da existência de uma ação judicial envolvendo as partes, estas teriam imputado, falsamente, a conduta criminosa ao réu apelante. Desta feita, não se verificando presente, na hipótese dos autos, qualquer argumentação concreta, a fim de desautorizar a credibilidade de seu conteúdo, o depoimento da mesma deve ser considerado plenamente, haja vista que em harmonia com os demais elementos probatórios coligidos aos autos. Destarte, tem-se que a negativa de autoria, aduzida pelo nomeado apelante, resultou inverossímil e isolada nos autos, não se prestando para abalar o firme e idôneo arcabouço probatório produzido a cargo do órgão acusador, traduzindo evidente manobra visando ao afastamento de sua responsabilização penal. Nessa toada, não custa lembrar que à defesa incumbe o ônus sobre dados modificativos, extintivos e impeditivos a estes opostos, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, em interpretação conforme o art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, a qual recai exclusivamente sobre a atividade defensiva, hipótese que não culminou observada no caso em espécie. Consoante se extrai das lições de doutrina e jurisprudências pátrias transcritas, o crime de injúria qualificada, previsto no § 3º do art. 140 do Código Penal, se perfectibiliza, havendo demonstração de quaisquer atos/atitudes, expressões/gestos/imitações simbólicas, ou palavras (escritas ou orais) preconceituosas, discriminatórias, ultrajantes/aviltantes, resultando este configurado (no caso de injúria racial), em sendo perpetradas pelo agente (sujeito ativo), que ofende, insulta alguém, utilizando-se de elementos relacionados com a sua raça e/ou cor de pele, com a finalidade de atacar a honra subjetiva do sujeito passivo (vítima), ou seja, existente a intenção/vontade manifesta de depreciar, inferiorizar, humilhar e menosprezar, tal como se dá na presente

hipótese. Precedentes jurisprudenciais do STF, STJ e de outros Tribunais pátrios citados. *In casu*, não há dúvidas de que o réu apelante, S., injuriou o sujeito passivo, P., utilizando-se, para tanto, de elementos referentes à cor da pele deste último. O contexto probatório existente nos autos comprova, suficientemente, que o acusado, em meio a uma discussão com diversas pessoas presentes no local da reunião de condomínio, ofendeu a vítima nomeada, a qual tentava acalmar os ânimos que se encontravam exaltados, naquele momento, dizendo: “Meu irmão? Olha a minha cor e olha a sua”, além de fazer gesto, apontando para a cor da pele da mesma. Averte-se, neste ponto, que, não obstante tal ofensa tenha sido proferida no calor de uma discussão, tal circunstância, por si só, não afasta a tipicidade da conduta praticada pelo réu apelante, máxime diante da atitude apaziguadora do ofendido. Compreende-se que o elemento subjetivo do tipo penal em exame exsurge das próprias circunstâncias do fato, resultando evidente a intenção do nomeado réu apelante de atacar a honra subjetiva e a dignidade do ofendido, valendo-se de palavras ofensivas, relacionadas à cor da pele do mesmo. Doutrina citada sobre a prova do elemento subjetivo. Na presente hipótese, o *animus injuriandi vel difamandi* exsurge da própria dinâmica delitiva, tendo a prova produzida nos autos evidenciado, à saciedade, que o réu apelante intencionou, com a sua conduta, menosprezar, humilhar o ofendido, em razão da cor de sua pele, não havendo que se cogitar de eventual conduta imprudente ou negligente, por parte do mesmo, tampouco se verifica o mero *animus narrandi* ou *defendendi*. Outrossim, quanto à alegação de que o réu se considera pessoa preta/negra, a doutrina pátria informa que o tipo penal previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, trata de crime comum, não exigindo características específicas do sujeito ativo, podendo ser praticado por qualquer pessoa contra qualquer pessoa que tenha capacidade de compreensão do conteúdo da expressão ou da atitude ultrajante (In: JESUS, Damásio Evangelista de. *Código Penal anotado*. 17ª edição, atual. São Paulo: Saraiva, 2005). A propósito, sobre o tema, convém trasladar o elucidativo magistério de WILLIAN DOUGLAS e IRAPUÃ DO NASCIMENTO DA SILVA, *ex textus*: “A discriminação ou o preconceito racial estão presentes em diversas discussões, quando falamos em barreiras imigratórias, por exemplo, que não necessariamente se encaixam na dicotomia ‘branco x negro’. Com isso, é possível enxergar o racismo como um conceito genérico de prática abusiva contra uma pessoa em virtude de sua origem étnica, que possui diversas maneiras de se apresentar. Não há, pois, qualificação posterior sobre quem tem capacidade para praticar ou sofrer, de modo que se afasta, num exercício de lógica, a ideia do racismo reverso. Se qualquer pessoa pode praticar racismo, admite-se que um negro seja o autor do crime? Sim.” (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-31/opinia-ao-nao-existe-monopolio-crime-racismo>). Desta feita, de uma leitura atenta e minuciosa, do conteúdo de todos os elementos de prova trazidos aos autos, e feitas as devidas confrontações entre os mesmos, chega-

-se à conclusão de que não merecem prosperar as teses absolutórias, uma vez que, ao contrário do que sustenta a defesa técnica, a tipicidade, a autoria e a materialidade delitivas resultaram sobejamente demonstradas, com esteio no sólido e coeso conjunto probatório, amealhado ao longo de toda a instrução criminal, donde exsurge a ocorrência dos fatos, nos exatos e precisos termos da denúncia, não pairando dúvidas acerca da procedência da pretensão acusatória. Passa-se ao exame da dosimetria das penas, merecendo acolhimento a pretensão recursal defensiva de redução do valor unitário fixado na pena de multa aplicada. Na primeira etapa do processo dosimétrico, considerando-se a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o juiz sentenciante fixou as penas nos patamares mínimos previstos legalmente, quais sejam, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, resultando definitivas em função da ausência de outras causas modificadoras. Ao fixar o valor unitário da pena de multa, o magistrado primevo adotou a proporção de 1/2 (meio) salário-mínimo, alegando que o réu não seria considerado hipossuficiente, à míngua de maiores debates e/ou aprofundamento acerca de tal circunstância. Demais disso, a compreensão deste órgão colegiado é no sentido de que a pena de multa deve ser norteadada dentro dos parâmetros estabelecidos no preceito secundário do tipo penal violado, atentando-se, sempre, que a sua fixação deve guardar proporcionalidade com o *quantum* de reprimenda corporal aplicado, quando previstas simultaneamente, pelo que, no caso dos autos, impõe-se a fixação do valor unitário da pena de multa no patamar mínimo previsto legalmente, qual seja, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, em atenção ao disposto no § 1º do artigo 49 do Código Penal. Igualmente, a sentença comporta reparo no tocante ao valor da prestação pecuniária, estabelecida como pena alternativa, cabendo, aqui, os mesmos argumentos aduzidos acima, em relação à pena de multa, pelo que, em observância ao disposto no artigo 45, § 1º, do Código Penal, o valor fixado deve ser redimensionado para a quantia de 01 (um) salário-mínimo. RECURSO CONHECIDO, COM REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA, E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 9

APELAÇÃO Nº [0166763-22.2019.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Gizelda Leitão Teixeira

RELATORA

Injúria racial. Alteração legislativa. Modalidade do crime de racismo. Imprescritibilidade.

INJÚRIA RACIAL - Artigo 140, § 3º, DO CP. Pena: 1 ano de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 10 dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo. Apelante utilizando-se de elementos referentes à raça, etnia e cor, injuriou J. F. R., ofendendo-lhe a dignidade. No dia dos fatos, o apelante estava conversando com C. A., quando lhe disse que o ofendido era: “negrinho sem vergonha”. SEM RAZÃO A DEFESA: verifica-se que, com a sanção da Lei 14.532, a prática de injúria racial passou a ser expressamente uma modalidade do crime de racismo, tratada de acordo com o previsto na Lei 7.716/1989. Até então, a injúria racial estava prevista apenas no Código Penal, com penas mais brandas e algumas possibilidades que agora deixam de existir. Tal alteração legislativa acompanha recentes entendimentos dos Tribunais Superiores que já vinham afirmando ser o crime de injúria racial imprescritível. Observa-se que, antes mesmo da inclusão da injúria racial na Lei nº 7.716/1989, por sua natureza, uma das modalidades do racismo, o Supremo Tribunal Federal já havia pontuado recentemente que sobre esta recaia a imprescritibilidade e a inafiançabilidade determinadas na Constituição da República. HC 154.248 - STF. Nessa linha de pensamento, o crime de injúria racial, porquanto espécie do gênero racismo, é imprescritível. Por conseguinte, não há como se reconhecer a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição, conforme pretende a Defesa. Isenção do pagamento das custas processuais: improsperável. Exigência prevista no art. 804 do CPP. Alegada hipossuficiência financeira que deverá ser avaliada pelo Juízo da VEP. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 10

APELAÇÃO Nº [0006961-93.2018.8.19.0042](#)

DESEMBARGADOR Luiz Noronha Dantas

RELATOR

Ameaça e injúria racial. Pretensão defensiva pela absolvição. Arguição de insuficiência do conjunto probatório. Manutenção da condenação.

APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – AMEAÇA E INJÚRIA RACIAL – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO CORREAS, COMARCA DE PETRÓPOLIS – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, SOB O PÁLIO DA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO OU, ALTERNATIVAMENTE, A FIXAÇÃO DA PENA-BASE AO SEU MÍNIMO LEGAL, COM A INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, E DE QUE FOI O RECORRENTE O SEU AUTOR, SEGUNDO O TEOR DAS MANIFESTAÇÕES JUDICIALMENTE PRESTADAS PELO OFENDIDO, C. H., AO RELATAR QUE FOI SURPREENDIDO POR AMEAÇAS PROFERIDAS PELO IMPLICADO, DE QUE LHE DARIA FACADAS, NA OCASIÃO EM QUE CONVERSAVA COM UMA DE SUAS VIZINHAS, ALÉM DE TER SIDO XINGADO DE “FILHO DA PUTA” E DE “MACACO”, CONDUTAS QUE FORAM REITERADAS POR SUA GENITORA, M. R., QUEM FORA INSTANTANEAMENTE CHAMADA POR AQUELA TESTEMUNHA PRESENCIAL, DURANTE O EVENTO CRIMINOSO, BEM COMO POR SUA TIA, A., QUE, INOBTANTE NADA TENHA PRESENCIADO, RATIFICOU A VERSÃO QUE LHE FORA CONTADA PELA IRMÃ, A CONSTITUIR CENÁRIO QUE SEPULTA A PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA – A DOSIMETRIA MERECE UM ÚNICO REPARO, TENDO SIDO AS PENAS-BASE CORRETAMENTE FIXADAS EM SEUS PRIMITIVOS PATAMARES, QUAIS SEJAM, DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E DE 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO, POR FATOS QUE NÃO EXTRAPOLARAM AS REGULARES CONDIÇÕES DOS TIPOS PENAIIS EM QUESTÃO, DEVENDO, CONTUDO, SEREM CORRIGIDAS AS RESPECTIVAS PENAS DE MULTA PARA 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ESTABELECIDOS EM SEU MÍNIMO VALOR UNITÁRIO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE JUSTI-

FIQUE O INCREMENTO NA PROPORÇÃO SENTENCIALMENTE ESTIPULADA, E QUE ORA SE CORRIGE, EM SANÇÕES QUE SE ETERNIZAM, PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA LEGAL OU MODIFICADORA – MANTÉM-SE O REGIME CARCERÁRIO ABERTO, DE CONFORMIDADE COM A COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O ART. 33, § 2º, ALÍNEA “C”, DO C. PENAL, E O VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE CIDADÃ – EM SE CONSIDERANDO COMO ATENDIDOS, MAS APENAS, QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA RACIAL, OS RECLAMES LEGAIS PARA TANTO, CONCEDE-SE A SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, TRANSMUTANDO-SE A PRISIONAL EM UMA RESTRITIVA DE DIREITO, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – NO QUE TANGE AO SEGUNDO DELITO, EM SE TRATANDO DE FIGURA PENAL VINCULADA AO EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA À PESSOA, APLICA-SE O *SURDIS*, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, E DE CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES INSERTAS NO ART. 78, § 2º, ALÍNEAS “B” E “C”, DO DIPLOMA REPRESSIVO – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 11

APELAÇÃO Nº [0001335-93.2018.8.19.0042](#)

DESEMBARGADOR José Muiños Piñheiro Filho

RELATOR

Agressão verbal por ex-namorado. Injúria racial na forma da Lei Maria da Penha. Instrução criminal inconsistente. Fragilidade probatória. Absolução.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA PELO CRIME DE INJÚRIA RACIAL, NA FORMA DA LEI MARIA DA PENHA (ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, COM OBSERVÂNCIA NA LEI 11.340/2006). PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL JULGADA PROCEDENTE PARA CONDENAR O APELANTE ÀS PENAS TOTAIS DE 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, COM VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA, COM FULCRO NO ART. 386, V E VII, DO CPP. ACOLHIMENTO DO INCONFORMISMO DEFENSIVO. A ACUSAÇÃO POSTA NA DENÚNCIA É NO SENTIDO DE QUE O DENUNCIADO INJURIOU A VÍTIMA R.P. DO C., SUA EX-NAMORADA, OFENDENDO-LHE A SUA DIGNIDADE, UTILIZANDO ELEMENTOS REFERENTES À RAÇA E COR, PROFERINDO OS SEGUINTE DIZERES: “SUA MACACA, TROUXE CACHO DE BANANA PARA VOCÊ”. A INSTRUÇÃO CRIMINAL SE FEZ INCONSISTENTE E BASTANTE FRÁGIL PARA A MANTENÇA DO JUÍZO DE REPROVAÇÃO. DÚVIDAS QUANTO AO LOCAL DO SUPOSTO CRIME, A TER A SUPOSTA AGRESSÃO VERBAL SIDO DIRIGIDA DIRETAMENTE PARA A VÍTIMA, E A QUE DISTÂNCIA SE ENCONTRAVA A TESTEMUNHA, FILHA SOMENTE DA VÍTIMA. PROVA ORAL PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, EM QUE A VERSÃO DA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL NÃO FOI RATIFICADA, GERANDO DÚVIDAS, INCLUSIVE SE O RÉU ESTAVA ACOMPANHADO DE SUA ATUAL NAMORADA OU ESPOSA, OU NÃO. INEXISTÊNCIA DE INDAGAÇÕES, NOTADAMENTE POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA ESCLARECER E SANAR AS LACUNAS. INJÚRIA RACIAL QUE A RELATORIA ENTENDE COMO INFRAÇÃO PENAL SÓRDIDA E DAS MAIS AFRONTOSAS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A MERECER, INCLUSIVE, MAIOR RIGOR PENAL QUE O PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, MAS QUE NEM POR ISSO AUTORIZA UM JUÍZO CONDENATÓRIO LIMITADO À

PALAVRA DA VÍTIMA, QUE, NÃO OBSTANTE SUA RELEVÂNCIA, NÃO PODE APRESENTAR CLAUDICÂNCIAS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA A EXIGIR A REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Inteiro teor em segredo de Justiça

Ementa nº 12

APELAÇÃO Nº [0040557-51.2019.8.19.0004](#)

DESEMBARGADOR Fernando Antonio de Almeida

RELATOR

Relação conflituosa. Contexto de discussão. Não exclusão do dolo. Intensão de ofender em razão da cor. Configuração de Injúria racial.

APELAÇÃO CRIMINAL – INJÚRIA RACIAL – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL PARA CONDENAR A RÉ PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 140 § 3º, DO CÓDIGO PENAL, FIXANDO A PENA DE 02 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, PELA REINCIDENCIA – RECURSO DEFENSIVO QUE PUGNA PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DA APELANTE, BEM COMO TODO O POSTERIORMENTE PROCESSADO; A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA, E A APLICAÇÃO DE APENAS 1/6 REFERENTE À AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – PARCIAL PROVIMENTO – INICIALMENTE, SE TORNA INCABÍVEL O PLEITO DEFENSIVO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DA APELANTE, POIS, APESAR DE TER SIDO REALIZADA A INTIMAÇÃO PELO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP, A MESMA SE DEU DE ACORDO COM OS ATOS NORMATIVOS PARA REGULAMENTAR A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DA PANDEMIA VIVENCIADA, A EXEMPLO DO ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 25/2020, E PROVIMENTO CGJ Nº 56/2020 – EM RELAÇÃO AO MÉRITO, TAMBÉM NÃO LHE ASSISTE RAZÃO, POIS, NO CASO EM COMENTO, TANTO A AUTORIA, COMO A MATERIALIDADE DO DELITO, RESTARAM COMPROVADAS PELO DEPOIMENTO PRESTADO EM JUÍZO PELA OFENDIDA, E. A.G., E TAMBÉM DA TESTEMUNHA DE Z. B. S. B., SENDO AS MESMAS CLARAS E COESAS AO AFIRMARAM QUE A RÉ PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS CONTRA A OFENDIDA: “AINDA BEM QUE A MINHA FILHA É PRETA, MAS NÃO É TÃO CRIOLA QUANTO VOCÊ! “; – CABENDO ACRESCENTAR QUE, EMBORA A DEFESA REQUEIRA A ATIPICIDADE DA CONDUTA, ALEGANDO QUE A RÉ PROFERIU AS INJURIAIS RACIAIS NO CONTEXTO DE UMA DISCUSSÃO, OU SEJA, DE UMA RELAÇÃO CONFLITUOSA, TAL FATO NÃO EXCLUI O DOLO DA RECORRENTE, RESTANDO DEMONSTRADO, PE-

LAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO, QUE AS PALAVRAS POR ELA PROFERIDAS TINHAM A INTENÇÃO DE OFENDER EM RAZÃO DA COR – DOSIMETRIA – A PENA-BASE FOI CORRETAMENTE FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL, DE 01 ANO DE RECLUSÃO, E 10 DIAS-MULTA, O QUE SE AUMENTA EM 1/6 NA SEGUNDA FASE, POIS PRESENTE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, CONFORME ESCLARECIMENTO DE FAC DE FLS. 246, ESTABELECENDO A PENA EM 01 ANO E 02 MESES DE RECLUSÃO, E 11 DIAS-MULTA, PENAS QUE SE TORNAM DEFINITIVAS, POIS AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO – MANTIDO O REGIME SEMIABERTO, POIS A RECORRENTE É REINCIDENTE – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO PARA REDUZIR A PENA FINAL PARA 01 ANO E 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO E 11 DIAS-MULTA.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 13

APELAÇÃO Nº [0041493-51.2020.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR José Acir Lessa Giordani

RELATOR

Injúria racial. Pleito de absolvição. Fragilidade probatória. Segurança do depoimento testemunhal. Materialidade e autoria comprovadas.

APELAÇÃO CRIMINAL. Imputação da conduta moldada no artigo 140, § 3º, e 330 do Código Penal n/f do art. 69, todos do Código Penal. Sentença que condenou o réu à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e a 20 (vinte) dias de detenção, em regime semiaberto, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos. Irresignação defensiva. Pleito de absolvição, por fragilidade probatória e ausência de dolo. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da fração de aumento, aplicada em razão da reincidência ao patamar de 1/6 (um sexto). Materialidade e autoria comprovadas pela prova oral colhida em Juízo, especialmente, pelo depoimento seguro da vítima e das testemunhas que presenciaram os fatos. Contexto probatório firme, quanto à existência do crime de injúria racial, restando demonstrado que o réu, com a clara intenção de ofender a honra subjetiva da vítima, utilizou-se de palavras depreciativas de cunho racial, chamando-a de “preta macaca”. Crime de desobediência igualmente positivado, uma vez demonstrado que o apelante tinha consciência da ordem de prisão dada pela agente da lei, e vontade de desobedecê-la ao empreender fuga do local, sendo certo que o direito de proteção à liberdade não autoriza a desobediência à ordem legal. Inexistência de prova defensiva apta a infirmar a versão acusatória. Inviável o redimensionamento da fração de aumento aplicada, em razão da reincidência a patamar não superior a 1/6 (um sexto), uma vez que o aumento de 1/3 (um terço) da pena, na segunda etapa da dosimetria, foi devidamente justificado pela dupla recidiva do réu. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 14

APELAÇÃO Nº [0001170-45.2021.8.19.0073](#)

DESEMBARGADOR Luiz Zveiter

RELATOR

Afirmação da qualidade de racista. Não enquadramento na Lei nº 7.716/1989. Atipicidade da conduta. Exigência de dolo específico. Absolvição.

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENANDO O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE RACISMO, DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 7.716/1989, À PENA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APELO DEFENSIVO, BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, QUE MERECE PROSPERAR. COMO SABIDO, A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTUDO, NO CASO DOS AUTOS, DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEMAIS TESTEMUNHAS, NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR QUE O APELANTE TENHA ATRIBUÍDO QUALIDADES NEGATIVAS À VÍTIMA, EM RAZÃO DE SUA COR OU RAÇA. A VÍTIMA ALUGOU UMA CASA PARA PASSAR O FINAL DE SEMANA COM A FAMÍLIA, NO MESMO CONDOMÍNIO EM QUE O APELANTE POSSUI UMA PROPRIEDADE, QUANDO, A CAMINHO DA CACHOEIRA, FOI INDAGADO SOBRE SER PROPRIETÁRIO OU LOCATÁRIO, E PROSEGUIU DIZENDO QUE MORAVA ALI HÁ MUITOS ANOS, E QUE TINHA QUE ZELAR PELO LOCAL, POIS ALI NÃO ERA LUGAR DE ARRUAÇA, BADERNA OU LIXO, EMBORA A VÍTIMA E A FAMÍLIA NÃO PORTASSEM SACOLAS OU OBJETOS QUE PUDESSEM SE TORNAR LIXO. NA OPORTUNIDADE, A VÍTIMA INDAGOU SE ELE ERA RACISTA, AO QUE TERIA RESPONDIDO AFIRMATIVAMENTE. ASSIM, VERIFICA-SE QUE O APELANTE NÃO ATRIBUIU CONTRA A VÍTIMA OU QUALQUER OUTRA PESSOA QUALIDADES NEGATIVAS, EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DE SUA COR OU RAÇA. AO CONTRÁRIO, ADVERTIU A TODOS PARA NÃO FAZEREM ARRUAÇA E BADERNA, BEM COMO NÃO DESPEJAREM LIXO NO LOCAL, NOS FUNDOS DE SUA RESIDÊNCIA. O FATO

DE O APELANTE TER CONCORDADO COM A VÍTIMA QUE LHE ATRIBUIU A QUALIDADE DE RACISTA NÃO SE ENQUADRA NA CONDUTA TÍPICA DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 7.716/1989, QUE EXIGE O DOLO ESPECÍFICO DE PRATICAR, INDUZIR, OU INCITAR A DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE COR, RAÇA OU ETNIA. RECURSO PROVIDO, PARA ABSOLVER O APELANTE, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM BASE NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 15

APELAÇÃO Nº [0007707-70.2021.8.19.0004](#)

DESEMBARGADOR Luiz Marcio Victor Alves Pereira

RELATOR

Injúria racial. Ofensas proferidas durante discussão. Desnecessidade de ânimo calmo e refletido. Suficiência da ofensa à dignidade da vítima. Configuração do delito.

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL QUALIFICADA PELA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS REFERENTES À RAÇA E À COR DA PELE (ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE QUE INJURIOU SEU CUNHADO, OFENDENDO-LHE A DIGNIDADE E O DECORO, COM A UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS REFERENTES À RAÇA, DIZENDO-LHE: “OLHA SUA COR E OLHA A MINHA, SEU CRIOULO FILHO DA PUTA!”. PRETENSÃO DEFENSIVA NO SEGUINTE SENTIDO: (1) OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA, UMA VEZ QUE A REPRESENTAÇÃO OCORREU SEIS ANOS APÓS OS FATOS; (2) ABSOLVIÇÃO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. VÍTIMA QUE, DESDE O REGISTRO DE OCORRÊNCIA, AFIRMOU TER SOFRIDO INJÚRIA PRECONCEITUOSA, O QUE JÁ É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A REPRESENTAÇÃO, A QUAL DISPENSA MAIORES FORMALIDADES, BASTANDO QUE O OFENDIDO COMUNIQUE E REGISTRE OS FATOS À AUTORIDADE POLICIAL. AUTORIA DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA E ADITAMENTO, ALÉM DA PROVA ORAL COLACIONADA. CRIME QUE NÃO DEIXOU VESTÍGIOS MATERIAIS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE, DESDE QUE COERENTE E FIRME, É ADMITIDA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CRIMES CONTRA A HONRA. *IN CASU*, RESTOU DEMONSTRADO QUE O APELANTE OFENDEU A HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA, UTILIZANDO-SE DE COMENTÁRIO PEJORATIVO, REFERENTE À CARACTERÍSTICA FÍSICA DE SUA RAÇA E COR, POIS A CHAMOU DE “MACACO” E “CRIOULO FILHO DA PUTA”. ATIPICIDADE DA CONDUTA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DOLO EM OFENDER, UMA VEZ QUE AS PALAVRAS TERIAM SIDO PROFERIDAS NO CALOR DE UMA DISCUSSÃO, QUE

NÃO SE ACOLHE. PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL É DESNECESSÁRIO QUE O OFENSOR ESTEJA COM ÂNIMO CALMO E REFLETIDO, BASTANDO QUE AS PALAVRAS UTILIZADAS OFENDAM A DIGNIDADE DA VÍTIMA, O QUE EFETIVAMENTE OCORREU NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)





www.tjrj.jus.br